

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13737-000.226/89-25

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.626

RECURSO Nº : 71.989 - IRF ANOS DE 1986 a 1988

RECORRENTE : MIMOPEL - PAPEIS HIGIENICOS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

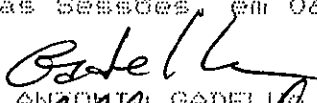
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, tornada insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MIMOPEL - PAPEIS HIGIENICOS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELMA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-01.626

RECURSO Nº: 71.989

RECORRENTE: MIMOPEL PAPÉIS HIGIÊNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MIMOPEL PAPÉIS HIGIÊNICOS LTDA., com sede na Estrada do Pau Grande nº 13, Bairro Frágoso, Município de Magé, no Estado do Rio de Janeiro, C.G.C. MF nº 29.765.419/0001-16, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

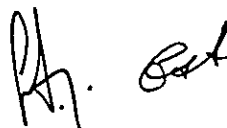
Trata-se de exigência reflexa de Imposto de Renda na Fonte com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, relativa aos anos de 1986 a 1988 decorrente de omissão de receitas.

Impugnando, a parte reportou-se à defesa e documentação apresentadas no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, observou os fundamentos de sua decisão no processo principal e deu parcial provimento ao lançamento fiscal.

Recorrendo a empresa reitera as razões de recurso oferecidas no processo matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.626

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, tornada insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

